

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos
Nacionais

Decreto n.º 25:919

Considerando que, por despacho do Conselho de Ministros de 7 de Agosto do corrente ano, foram adjudicadas à firma Carpintaria Mecânica do Santa Isabel, Limitada, as obras de conclusão do edificio da Colónia Penal Agrícola de Alcoentre;

Considerando que, como se verifica das condições do respectivo caderno de encargos, tais obras deverão ficar concluídas em 30 de Junho de 1936, abrangendo, por isso, tal execução parte dos anos económicos de 1934-1935 e 1936;

Tendo em vista o disposto nos artigos 30.º e 31.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma Carpintaria Mecânica de Santa Isabel, Limitada, para a execução das obras de conclusão do edificio da Colónia Penal Agrícola de Alcoentre, pela importância de 1:350.000\$, nas condições do respectivo caderno de encargos, das cláusulas e condições gerais de empreitadas e fornecimentos de obras públicas de 9 de Maio de 1906 e demais regulamentos aplicáveis.

Art. 2.º Seja qual fôr o valor das obras realizadas não poderá a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 400.000\$ no corrente ano económico e de 950.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano económico de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Outubro de 1935. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:920

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Colónias, um crédito especial da quantia de 2.000\$ a inscrever no orçamento do segundo dos referidos Ministérios sob a rubrica de «Outros móveis», constituindo a alínea c) do n.º 1) do artigo 83.º

Art. 2.º É anulada a importância de 2.000\$ na dotação autorizada pelo decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, para despesas a realizar no corrente semestre do ano económico de 1934-1935, correspondente a 50 por cento da verba descrita na alínea a) do referido n.º 1) do artigo 83.º do aludido orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Outubro de 1935. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Industrial e Comercial

Decreto-lei n.º 25:921

Atendendo a que os factos que motivaram a publicação do decreto-lei n.º 25:447, de 1 de Junho de 1935, e que constam do respectivo relatório, se reproduzem, em circunstâncias similares, no ensino técnico profissional;

Tendo em atenção a ineficácia e as dificuldades surgidas na aplicação das disposições, primitivamente dos decretos n.º 20:933, de 25 de Fevereiro de 1932, e n.º 23:009, de 30 de Agosto de 1933, e posteriormente do decreto n.º 23:982, de 8 de Agosto de 1934, que regularam e regulam a aprovação de livros de ensino nas escolas industriais e comerciais;

Verificando-se a necessidade imediata de remediar aquelas dificuldades, aguardando a publicação de medidas destinadas a introduzir novas regras na adopção de compêndios didácticos no ensino técnico profissional;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Consideram-se revogados o decreto n.º 20:933, de 25 de Fevereiro de 1932, e os decretos-leis n.ºs 23:009, de 30 de Agosto de 1932, e 23:982, de 8 de Agosto de 1934, ficando de nenhum efeito os concursos e apresentações de livros feitos ao abrigo das suas disposições.

Art. 2.º Os concorrentes e os apresentantes de livros para uso no ensino técnico profissional, abrangidos pelas disposições do artigo 1.º deste decreto, têm direito à restituição dos livros apresentados, devendo requerê-la à Direcção Geral do Ensino Técnico até ao final do presente ano civil; findo este prazo, os livros restantes serão inutilizados.

Art. 3.º Os apresentantes de livros, nos termos das disposições do decreto-lei n.º 23:982, de 8 de Agosto de 1934, serão reembolsados, mediante recibo, das quantias entregues na Direcção Geral do Ensino Técnico, devendo requerê-lo nesta Direcção Geral, até ao final do corrente ano.

Art. 4.º Enquanto não forem publicadas novas instruções para adopção de livros para o ensino técnico profissional, ficam os conselhos escolares das escolas desse ensino autorizados a adoptar livremente os livros que forem necessários para o trabalho dos respectivos professores, comunicando as suas resoluções à Direcção Geral do Ensino Técnico, para conhecimento superior.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Outubro de 1935. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António*

nio de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

Inspecção Geral do Ensino Particular

Decreto-lei n.º 25:922

A possibilidade de se adquirir a preparação para o magistério primário em estabelecimentos do ensino particular foi admitida pela primeira vez no decreto com força de lei n.º 20:254, de 25 de Agosto de 1931, em perfeita coerência com os princípios que em matéria de ensino orientavam a Ditadura Nacional, ao tempo no poder: alargamento do campo oferecido às iniciativas e actividades escolares para o exercício do ensino, justa abdicção por parte do Estado do exclusivo da acção pedagógica.

Pelos mesmos princípios, agora expressos na Constituição, se conduz o Estado Novo.

Da permissão do referido ensino particular só têm advindo vantagens. Alguns dos estabelecimentos autorizados a ministrá-lo têm comprovado, na qualidade dos alunos externos admitidos aos Exames de Estado, acharem-se em condições de proporcionar conveniente habilitação aos alunos que os procuram. Desta forma viu o Estado, se não já diminuir os seus encargos com este ramo de ensino, que assim passou a ser directamente custeado pelos interessados, pelo menos a possibilidade de reduzir o número de admissões nas escolas oficiais do magistério primário, o que facilita o aperfeiçoamento do seu ensino, visto que este aperfeiçoamento só é possível com a moderação do número de alunos a que o ensino se dirige.

Circunstâncias supervenientes aconselham porém a adopção das determinações do presente decreto-lei.

Trata-se de um ensino com características muito particulares, como todos os ensinamentos profissionais: exige atenção, por parte dos seus dirigentes, incompatível com a direcção e ministração simultânea de outros ramos de ensino, nos mesmos estabelecimentos, exige uma frequência regular e assegurada, de um ano lectivo inteiro para cada classe, e não apenas de alguns meses.

Nos cuidados que o Governo tem dispensado para se evitarem as preparações profissionais de indivíduos em número excessivo em relação àquele que as necessidades das profissões exigem, obstando-se assim ao desemprego em determinadas profissões ou actividades, não tem sido excluído o magistério primário. Por isso desde 1931 se adoptou o regime de *numerus clausus* nas respectivas escolas oficiais de habilitação. Seria por conseguinte imprudência e incoerência manter o regime de admissão ilimitada nos estabelecimentos particulares destinados à mesma habilitação, e ainda o de liberdade absoluta de abertura de novos institutos. O aumento do número destes viria logicamente a produzir o aumento excessivo dos diplomados, de que, para a ordem social, e até para estes, adviriam prejuízos.

Ao mesmo tempo a concorrência desmedida de novos estabelecimentos acarretaria prejuízos aos já existentes, criados porventura com sacrificio por parte dos seus fundadores e na hora em que o exercício particular deste ensino era uma experiência e constituía um risco. De semelhantes factos só poderiam resultar prejuízos de ordem geral.

Finalmente, as providências rigorosas adoptadas recentemente para se assegurar a disciplina da mentalidade das escolas, mormente nas que se destinam à pro-

paração exclusiva para cargos públicos, não poderiam deixar de se tornar extensivas aos institutos particulares de preparação para o magistério. Urge que a esse respeito se adoptem as resoluções convenientes, libertando os dos agentes do ensino cuja actuação não mereça confiança, e desviando da carreira os individuos que não ofereçam garantias de orientação definida na Constituição e harmónica com os princípios morais em que assenta a Nação Portuguesa.

São estes os objectivos do presente decreto-lei.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e ou promulga, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O ensino particular de preparação para o magistério primário somente pode ser exercido em escolas a elle exclusivamente destinadas.

§ único. O disposto neste artigo não prejudica o exercício do ensino primário nas mesmas escolas como instrumento de prática para os alunos mestres.

Art. 2.º Os institutos ou colégios autorizados até esta data a exercer o ensino de preparação para o magistério cumulativamente com outro não poderão admitir novos alunos para aquele ensino.

§ 1.º As respectivas autorizações considerar-se-ão sem efeito logo que finde o ano lectivo de 1936-1937.

§ 2.º A caducidade determinada pelo parágrafo anterior será averbada nos registos dos alvarás pelas secretarias das escolas em que tiverem sido efectuados.

Art. 3.º Não podem ser concedidos diplomas de directores ou professores de escolas particulares do magistério primário aos individuos que tenham revelado ou revelem espirito de opposição aos princípios fundamentais da Constituição da República ou não dêem garantia de cooperar na realização dos fins superiores do Estado.

§ único. Se aos mesmos individuos houverem já sido conferidos aqueles diplomas, deverão estes ser anulados, fazendo-se o respectivo averbamento nos registos que dêles hajam sido feitos nas secretarias dos estabelecimentos de ensino.

Art. 4.º As disposições do § único do artigo 3.º do decreto n.º 25:317, de 13 de Maio de 1935, applicam-se tanto às escolas oficiais como às particulares.

§ único. Compete à Inspecção Geral do Ensino Particular promover ou propor as diligências necessárias para a exacta execução das determinações deste artigo e do antecedente.

Art. 5.º Compete ao Ministro da Instrução Pública, de harmonia com as necessidades do ensino e segundo as lotações fixadas para as escolas particulares do magistério primário, fixar até 31 de Julho de cada ano o número de alunos a admitir na 1.ª classe do ano lectivo seguinte nos cursos ministrados em cada uma delas.

§ único. No corrente ano, a fixação será feita no prazo de cinco dias depois da entrada deste decreto em vigor.

Art. 6.º A matrícula de alunos das escolas particulares do magistério primário, estabelecida pelo artigo 24.º do decreto n.º 23:447, de 5 de Janeiro de 1934, deve ser realizada até 31 de Outubro, sem possibilidade de qualquer prorrogação ou dispensa.

Art. 7.º Na admissão de alunos à frequência das escolas particulares do magistério primário vigora a ordem de preferência estabelecida para as escolas oficiais análogas.

Art. 8.º Fica suspensa a concessão de alvarás para novas escolas particulares do magistério primário.

§ único. Ressalvam-se os processos pendentes na Inspecção Geral do Ensino Particular à data da publicação deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Outubro de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMOXA — António